

MPV 765
00198

Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 765, de 2016, que “Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências” - MPV765

EMENDA MODIFICATIVA Nº

(Do Sr. Deputado Federal André Figueiredo)

Dê-se ao artigo 4º da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 4º A Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a ser denominada Carreira de Auditoria Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, típica de Estado, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. Consideram-se essenciais e exclusivas de Estado as atividades específicas da administração tributária e aduaneira da União.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa restabelecer parte do texto do substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864/2016, aprovado em Comissão Especial da Câmara dos Deputados instituída para sua apreciação, após amplo debate. Seu restabelecimento justifica-se pelo seguinte:

1. A Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, reestruturada em 2002, por meio da Lei nº 10.593, cumpre a missão institucional da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)



CD/17632.05694-76

de exercer as atribuições específicas da administração tributária e aduaneira por meio dos servidores que a compõem. Ela dá concretude à Constituição Federal, que determina que as administrações tributárias são atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, nos termos do que determina o inciso XXII do art. 37 da Constituição da República de 1988.

2. Portanto, necessária a afirmação em Lei de que a Carreira, que cumpre a determinação constitucional do inciso XXII do art. 37, é típica de Estado.
3. Nesse sentido, também é necessária a mudança da denominação da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil para Carreira de Auditoria Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, pois nessa mudança não se deve suprimir a atividade principal exercida pelos ocupantes dos cargos que a compõem.
4. Desde sua criação, por meio do Decreto-lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985, a então Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, originalmente denominada Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, mantém em sua denominação a atividade de Auditoria sem deixar de refletir, nas mudanças que sofreu, a busca pela modernização da administração tributária e aduaneira da União.
5. Convém lembrar que a auditoria tributária compreende análise e revisão dos procedimentos do sujeito passivo da obrigação tributária e visa identificar se a referida obrigação, principal ou acessória, está sendo cumprida adequadamente, nos termos da legislação de regência. Trata-se, portanto, ao lado da atividade aduaneira, de missão dos servidores ocupantes dos cargos que integram a Carreira, a qual fica melhor identificada se suas atividades forem integradas na nova denominação proposta.
6. Desta forma, o termo “Auditoria” na nomenclatura da Carreira guarda relação histórica com a sua identidade e com as atividades que desempenham seus cargos.
7. A substituição do texto do parágrafo único, que originalmente tratava da autoridade tributária e aduaneira, justifica-se pela ampla discussão feita na tramitação do PL 5.864/2016. Não há justificativa para a inclusão na presente Medida Provisória de dispositivo que não integra a pauta remuneratória acordada e que foi palco das principais discordâncias durante a tramitação do PL 5864/2016.
8. Vale ressaltar que a espécie legislativa denominada “Medida Provisória” deve ser utilizada em casos específicos, de justificada urgência e relevância (conforme comentado acima), cuja matéria deve ter tramitação célere, sob pena de trancamento de pauta e/ou perda da eficácia (com reflexos negativos nas duas situações), motivo pelo qual deve-se evitar inclusão de matérias que não apresentem os requisitos da urgência e relevância, mormente as que apresentem temas polêmicos passíveis de provocar debates intermináveis dentro do prazo estabelecido para o trâmite de uma Medida Provisória.

9. A falta de definição do conceito de autoridade tributária e aduaneira e do seu alcance em relação às atribuições dos cargos da Carreira, gera uma insegurança jurídica que pode comprometer o exercício das atividades específicas da RFB.
10. Na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das comissões, ____ de fevereiro de 2017.

Deputado Federal André Figueiredo PDT/CE



CD/17632.05694-76